



## Recomendação ERSAR n.º 02/2018

(Atualiza e substitui a Recomendação IRAR n.º 01/2009 em matéria de tarifários sociais aplicáveis aos utilizadores domésticos)

### Tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos

#### Considerando que:

- Foi publicado o Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro que visa estabelecer o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de águas (tarifa social), a atribuir pelo município territorialmente competente e a aplicar a clientes finais do fornecimento dos serviços de águas;
- A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) emitiu a Recomendação Tarifária n.º 1/2009 que contém, entre outras, disposições relativas a tarifários especiais a aplicar aos utilizadores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos elegíveis;
- A ERSAR aprovou, pela Deliberação n.º 928/2014<sup>1</sup>, o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos o qual continha, na sua primeira versão, disposições específicas relativas aos tarifários sociais, que estabeleciam critérios de acesso diferentes dos constantes da Recomendação Tarifária;
- Por uma questão de harmonização dos critérios de acesso a tarifários sociais aplicáveis aos serviços de águas e resíduos, a ERSAR tem vindo a orientar as entidades gestoras com base no estipulado no Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos por este refletir o entendimento mais recente desta Entidade Reguladora;
- O Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos foi objeto de alteração, aprovada em 12 de janeiro de 2018, através do Regulamento n.º 52/2018<sup>2</sup>, remetendo, em matéria de tarifários sociais, para o Decreto-Lei n.º 147/2017;

---

<sup>1</sup> Publicada na 2.ª série do Diário da República, de 15 de abril de 2014.

<sup>2</sup> Publicado na 2.ª série do Diário da República, de 23 de janeiro de 2018.

- Nestes termos, de modo a facilitar a implementação do novo regime da tarifa social, de forma harmonizada pelas entidades gestoras, a ERSAR entende formular a presente Recomendação visando complementar as disposições legais que o integram.

#### **Considerando ainda que:**

- Ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR (aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março), são cometidas à ERSAR atribuições de regulação e supervisão dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico-financeiro por parte das atividades dos setores regulados;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º daquele diploma atribui ao Conselho de Administração da ERSAR, entre outros, os poderes para emitir recomendações e códigos de boas práticas sobre quaisquer matérias sujeitas à intervenção da ERSAR no âmbito das respetivas atribuições;
- A ERSAR entende aprovar a seguinte Recomendação relativa aos tarifários sociais, dirigida às entidades titulares, às entidades gestoras dos sistemas que atuem nos serviços abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, independentemente do modelo de gestão adotado, e aos utilizadores domésticos.

### **1. Introdução**

- 1.1.** A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu, em 2010, o acesso à água de qualidade e a serviços de saneamento como um direito humano, tendo posteriormente, em 2015, reconhecido o saneamento básico como um direito humano separado do direito à água potável.
- 1.2.** A gestão da água deve observar o princípio do valor social da água, que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de discriminação ou exclusão.

- 1.3. Importa ainda atender ao princípio do valor económico da água, por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez atual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, garantindo a sustentabilidade económica e financeira dos serviços.
- 1.4. Os serviços de águas e resíduos são essenciais ao bem-estar geral dos cidadãos, à saúde pública, às atividades económicas e à proteção do ambiente. Por esse facto, os cidadãos têm direito ao acesso tendencialmente universal, à continuidade e à qualidade desses serviços de interesse económico geral, num quadro de eficiência e equidade de preços.
- 1.5. Por forma a tornar os direitos acima elencados efetivamente exequíveis, importa garantir a inexistência de barreiras à acessibilidade económica por parte de todos os consumidores.
- 1.6. O novo regime de tarifa social apenas incide sobre o serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas.
- 1.7. Sendo também a gestão de resíduos urbanos um serviço público essencial, a ERSAR considera que dever-se-ão aplicar as mesmas regras em matéria de tarifa social, em particular no que respeita ao universo de utilizadores elegíveis.

## 2. Âmbito

- 2.1. A presente Recomendação pretende ser um instrumento de clarificação dos critérios a adotar pelos municípios que venham a aderir ao novo regime da tarifa social, em concreto os relativos à sua fixação.
- 2.2. Deste novo regime destaca-se a clara vantagem, para as partes envolvidas, da atribuição automática da tarifa social a todos os consumidores elegíveis nos termos legalmente definidos, e que correspondem a pessoas singulares que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência, nomeadamente:
  - Serem beneficiários do complemento solidário para idosos, do rendimento social de inserção, do subsídio social de desemprego, do abono de família, da pensão social de invalidez, da pensão social de velhice ou

- Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a 5 808 €, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não afigure qualquer rendimento, até ao máximo de 10;
- Outros consumidores que o município pretenda beneficiar, para além dos referidos nos pontos anteriores.

### **3. Critérios para a definição da tarifa social**

- 3.1.** A tarifa social pode traduzir-se na isenção das tarifas de valor fixo, na redução da tarifa variável ou na combinação de ambas, consoante a opção do município.
- 3.2.** Recomenda-se que seja definido um limite máximo de consumo sobre o qual irá incidir o desconto ou a isenção da tarifa variável, por forma a induzir a comportamentos ambientalmente sustentáveis e desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.
- 3.3.** Sem prejuízo de caber aos municípios a decisão quanto aos termos do desconto a aplicar, de forma a assegurar que é atingido o objetivo pretendido de garantir a acessibilidade económica destes serviços por parte dos clientes finais economicamente vulneráveis, recomenda-se que os municípios definam tal desconto tendo em conta o resultado a obter e mensurado através do peso dos encargos médios com os serviços no orçamento familiar deste tipo de consumidores (tendo por base os rendimentos elegíveis para a atribuição desta tarifa social).

Os encargos médios a considerar, bem como o objetivo da acessibilidade a assegurar pelas tarifas sociais devem, assim, ser definidos por referência aos critérios adotados no âmbito da avaliação da qualidade de serviço realizada pela ERSAR (conforme Guia Técnico 22), isto é, considerando um consumo anual de 120 m<sup>3</sup>, o respetivo encargo tarifário não deve ultrapassar um peso de 0,5% nos rendimentos elegíveis.

Ou seja, tomando como exemplo o rendimento de referência da pensão social de velhice, cujo requisito de rendimento máximo anual é de 2 058 € (171,56 €/mês), isto significa que o encargo anual suportado pelo beneficiário com um consumo anual de 120 m<sup>3</sup> (10 m<sup>3</sup>/mês) não deverá ser superior a 10,29 € para que o peso relativo do custo de cada serviço no rendimento do beneficiário não seja superior a 0,5%.

3.4. Por outro lado, a decisão de adesão à tarifa social deve ser igualmente sustentada por um estudo prévio que identifique o universo de potenciais beneficiários e, o consequente impacto financeiro da redução e/ou isenção estabelecidas, atento o necessário financiamento autónomo por parte do município e o prazo legalmente estipulado para pagamento das quantias respeitantes ao desconto e/ou isenção quando a entidade gestora não seja o município.

3.5. Admitindo a existência de tarifários gerais que permitem a todos os utilizadores o acesso aos serviços de águas e resíduos por contrapartida de uma pequena parte do seu custo, a ERSAR recomenda que, nestes casos, o município pondere a necessidade de estabelecer outras formas acrescidas de subsidiação da tarifa.

Considera-se, deste modo, que apenas deve existir um tarifário social quando o tarifário geral existente não assegura um nível de acessibilidade económica inferior a 0,5% para os beneficiários elegíveis nos termos do regime da tarifa social da água.

#### **4. Adaptação dos tarifários especiais existentes**

4.1. No que se refere aos tarifários sociais já existentes, os municípios que adiram a este regime dispõem de 180 dias, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 147/2017 (6 de março de 2018), para adaptação às novas regras.

4.2. Não obstante, essa alteração apenas será necessária caso os tarifários sociais existentes não permitam o acesso a todos os beneficiários elegíveis nos termos e condições legalmente previstos.

Assim, os tarifários especiais que permitam o acesso aos beneficiários elegíveis no regime da tarifa social e ainda a outros beneficiários não necessitam de ser ajustados, mas recomenda-se que o seu financiamento seja igualmente suportado de forma autónoma pelo município, sem onerar as tarifas cobradas aos demais utilizadores.

Já os tarifários especiais cujo universo de beneficiários elegíveis seja mais restritivo do que o previsto no regime legal da tarifa social, carecem necessariamente de adaptação, no sentido de os incluir, caso o município opte pela adesão.

4.3. Nos termos do regime legal, quando a prestação dos serviços de águas é assegurada por entidade distinta do município (empresas municipais e intermunicipais, concessionárias,

empresas de titularidade estatal ou em regime de parceria), o financiamento da tarifa social é suportado por cada município na exata medida da diferença que resultar do tarifário aplicável aos consumos reais e o resultante da deliberação de adesão à tarifa social, permitindo assim colmatar a diferença de proveitos com origem na atribuição de tarifários especiais.

- 4.4.** Assim, quando estejam em causa serviços prestados em gestão delegada ou concessionada, recomenda-se que seja estabelecido um protocolo entre o município e a entidade gestora, que regule os prazos e condições da transferência do valor do subsídio para esta, bem como as obrigações de divulgação da informação da entidade responsável pela faturação sobre os descontos concedidos.

## **5. Tarifário para famílias numerosas**

- 5.1.** Recomenda-se ainda, em razão da acessibilidade económica aos serviços de águas e resíduos, a disponibilização também de um tarifário específico dirigido às famílias numerosas, independentemente do seu nível de rendimento.
- 5.2.** Note-se que, quando a tarifa variável é estruturada através de escalões de consumo, estes são definidos tendo por referência a dimensão média de um agregado familiar, pelo que o tarifário familiar deverá ajustar os escalões de consumo ao número de elementos que os compõem.

## **6. Divulgação e publicitação**

- 6.1.** No âmbito do direito à informação, a tarifa social deve ser divulgada, em linguagem clara e acessível, no sítio eletrónico dos municípios aderentes, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos consumidores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo sms, emails ou redes sociais.
- 6.2.** No que diz respeito à informação veiculada na fatura recomenda-se que conste expressamente a adesão pelo município à tarifa social, bem como, de forma clara e explícita, qual o benefício que advém concretamente para o consumidor face ao que seria faturado em circunstâncias normais.

- 6.3. Devem os Regulamentos de Serviço estipular expressamente quais os critérios de fixação da tarifa social e os beneficiários elegíveis decorrentes de critérios de referência fixados pelo município nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.
- 6.4. Tendo em conta que podem existir situações de não atribuição automática da tarifa social recomenda-se ainda que se estipule no Regulamento de Serviço o elenco dos documentos exigidos para prova da situação de elegibilidade, bem como os termos do requerimento, a dirigir ao município para efeitos da respetiva atribuição, que se propõe que sejam parte integrante do Regulamento, como anexo.

## 7. Considerações finais

- 7.1. A ERSAR acompanha a implementação da tarifa social pelos municípios, no âmbito da normal prossecução das suas atribuições, cabendo-lhe promover e divulgar, nesse âmbito, a existência de medidas sociais que garantam o acesso aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.
- 7.2. A ERSAR pretende que o regime da tarifa social se revele um instrumento eficaz na harmonização de direitos e na promoção da acessibilidade económica das pessoas e das famílias economicamente mais vulneráveis, pelo que espera que estas orientações sejam úteis na implementação e disponibilização de tarifários sociais, que se pretende que venham a beneficiar as populações da generalidade do território.

17 de abril de 2018

O Conselho de Administração da ERSAR

Orlando Borges

Ana Barreto Albuquerque

Paulo Lopes Macedo

*Esta recomendação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR, aprovada pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março.*